

PARECER Nº 275/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 9740/2025

**Autoria:** Vereador Ilde Taques

**Assunto:** Projeto de Resolução que: “**CRIA A COMENDA PASCOAL MOREIRA CABRAL LEME.**”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva criar a Comenda Pascoal Moreira Cabral Leme no âmbito do Município de Cuiabá. Essa Comenda será atribuída aos servidores públicos que prestaram relevantes serviços em prol da segurança pública no Município de Cuiabá.

O projeto determina que a Comenda será assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e por quem propor a honraria. Na Justificativa (fls. 2 - 3), o Excelentíssimo Vereador expõe que:

*Pascoal Moreira Cabral Leme foi um destacado líder de bandeiras e, em 1719, foi eleito comandante da região de Cuiabá. No dia 8 de abril de 1719, assinou a ata da fundação de Cuiabá, assegurando os direitos pela descoberta à Capitania de São Paulo. Por essas razões, é justo criar uma comenda em sua homenagem.*

*A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa, garantindo aos cidadãos a tranquilidade necessária para exercer seus direitos e desenvolver suas atividades. A atuação das forças de segurança em Cuiabá é essencial para manter a ordem e proteger a integridade dos cidadãos.*

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.*

*Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os municípios, nem deve conter disposições a eles endereçadas”. (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).*

Ademais, acerca do tema, a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

**Art. 16.** *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

*(...)*

*IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;*

**Art. 23.** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...)*

*IV – resoluções;*

**Art. 30.** *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*



***Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.*

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

Frisa-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito**, nos seguintes termos:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01** – Colocar o termo “Município” com inicial maiúscula no art. 2º.

**EMENDA DE REDAÇÃO 02** – Colocar o termo “Resolução” com inicial maiúscula no art. 3º e art. 6º.

**EMENDA DE REDAÇÃO 03** – Colocar o último sobrenome “Leme” no art. 5º, para manter a nomenclatura utilizada no art. 1º e na ementa:

Art. 5º A entrega da Comenda Pascoal Moreira Cabral Leme ocorrerá em sessão solene da Câmara Municipal de Cuiabá, devidamente convocada de acordo com o Regimento Interno.

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.



**III - VOTO:**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 21/05/2025 16:43

Checksum: **838DD3EB977D611721FC24B10D38E7B50073C58B6133156617DC60C168CC0795**

